

Pertence ao n.º 25

Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação operária tendo examinado as várias emendas, substituições e aditamentos ao artigo 1.º do projecto n.º 25.º e seu parágrafo apresenta à vossa aprovação a seguinte substituição:

Artigo 1.º Terão direito a assistência clínica, medicamentos e indemnizações consignadas nos artigos 2.º e 3.º desta lei, sempre que sejam vítimas dum acidente de trabalho sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude dêsse serviço, os operários e empregados:

1.º Das fábricas, oficinas, estabelecimentos industriais e comerciais onde se faça uso duma fôrça distinta da fôrça humana;

2.º Das minas e pedreiras;

3.º Das fábricas e oficinas metalúrgicas e de construções terrestres e navais;

4.º Dos serviços de construção, reparação, conservação e demolição de edificações;

5.º Dos estabelecimentos onde se produzam ou se utilizem industrialmente matérias explosivas ou inflamáveis, insalubres ou tóxicas;

6.º Da construção, reparação, conservação e exploração de vias férreas, portos, pontes, estradas, canais, diques, aquedutos, poços, esgotos e outros trabalhos similares;

7.º Dos trabalhos agrícolas e florestais onde se faça uso de máquinas movidas por motores inanimados;

a) Nestes trabalhos a responsabilidade do patrão existirá sómente com respeito ao pessoal exposto aos riscos das máquinas e motores.

8.º De condução, tratamento, guarda ou pastagens de gado bravo;

9.º Dos serviços de carga e descarga;

10.º Dos serviços de transporte por via terrestre, marítima, fluvial ou de canais;

11.º Dos armazéns e depósitos de carvão, lenha, madeira e em geral materiais de construção;

12.º De teatros e outras casas de espectáculos quando assalariados;

13.º Das corporações de assalariados de salvação pública;

14.º Dos estabelecimentos de gaz e electricidade;

15.º De colocação e conservação das rêdes telegráficas e telefónicas;

16.º Dos trabalhos de colocação, reparação e desmontagem de aparelhos eléctricos e pára-raios.

§ único. Considera-se acidente de trabalho para os efeitos da aplicação desta lei:

1.º Toda a lesão externa ou interna e toda a perturbação nervosa ou psíquica que resultem da acção duma violência exterior súbita produzida durante o exercício profissional.

2.º As intoxicações agudas produzidas durante e por causa do exercício profissional e as inflamações das bôlsas serosas profissionais.

Lisboa e sala da comissão de legislação operária, em 6 de Janeiro de 1912.

José Bernardo Lopes da Silva.

Eduardo de Almeida.

José da Silva Ramos.

Henrique José Caldeira Queiroz.